



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1/2024

Processo Número: **820/2024** | Data do Protocolo: 01/02/2024 14:45:01

Autoria: **Gerson Pessoa**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Prevê a instituição de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pelo Estado de São Paulo.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320032003400350032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Prevê a instituição de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pelo Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas no Estado de São Paulo para resolver questões relacionadas a direitos patrimoniais em contratos contínuos da Administração Pública, com possibilidade de inclusão no edital e contrato, e em contratos em andamento mediante concordância das partes.

Parágrafo único - O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas seguirá os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Art. 2º - O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas pode atuar de forma revisora, adjudicativa ou ambas, conforme especificado no contrato sendo suas funções:

I - Emitir recomendações não vinculantes em sua função revisora;

II - Emitir decisões vinculantes em sua função adjudicativa;

III - Emitir tanto recomendações não vinculantes quanto decisões vinculantes quando atuar nas duas funções.

Parágrafo único - Decisões do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas podem ser levadas à jurisdição judicial ou arbitral em caso de discordância, como estabelecido no edital e contrato.

Art. 3º - O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas seguirá as normas desta Lei e poderá adicionar regulamentos do Poder Executivo.

Parágrafo único - Uma instituição especializada em mediação, conciliação e arbitragem poderá ser designada para essa função, mediante contrato ou convênio com o Poder Público, conforme legislação aplicável.

Art. 4º - Os custos com honorários e outras despesas do CPSD devem ser estimados e incluídos no edital e contrato ou, para contratos em andamento, acordados entre as partes.

Art. 5º - O Comitê será formado por três membros qualificados, de confiança das partes e tecnicamente capacitados.

§ 1º - Cada parte contratante indicará um membro, e juntas indicarão o terceiro membro.

§ 2º - Se não houver acordo sobre o terceiro membro, os dois membros nomeados escolherão o terceiro membro.

§ 3º - O Comitê será formalizado com a assinatura do Termo de Compromisso em até 30 (trinta) dias após a celebração do contrato.

§ 4º - Os membros do Comitê devem agir com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Art. 6º - O Executivo Estadual pode criar um cadastro de membros para o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, seguindo a legislação pertinente.

Parágrafo único - Para formar o cadastro, o Poder Executivo pode buscar apoio do Conselho Regional de Administração, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e da Ordem dos Advogados do Brasil, no Estado de São Paulo.

Art. 7º - Estão impedidos de funcionar como membros do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas as





peessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couberem, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º - Candidatos ao Comitê devem declarar qualquer potencial conflito de interesse antes de aceitar o cargo.

§ 2º - Em caso de impedimento ou suspeição, o processo de formação ou atuação do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas será pausado e novos membros serão indicados.

Art. 8º - Membros do de Prevenção e Solução de Disputas ficam equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal e da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 9º - Esta Lei pode ser regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei, que prevê a instituição do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas - CPSD em contratos administrativos continuados no Estado de São Paulo é fundamentado na crescente necessidade de mecanismos eficientes para a resolução de conflitos em contratos públicos. A experiência prática de entes como o Município de São Paulo, Município de Belo Horizonte e o Estado do Rio Grande do Sul serve como um valioso referencial para esta iniciativa.

O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas surge como uma ferramenta inovadora e eficaz, destinada a gerir e solucionar impasses em contratos administrativos de longa duração. Esses impasses, se não tratados de maneira adequada, podem resultar em atrasos significativos e custos adicionais tanto para a Administração Pública quanto para os contratados, afetando negativamente a eficiência e a eficácia na prestação dos serviços públicos.

A implementação de CPSD no Estado de São Paulo resultará na diminuição de litígios prolongados e na rápida resolução de disputas, garantindo a continuidade dos serviços públicos sem maiores interrupções.

Além disso, a natureza dual do CPSD, atuando tanto na revisão quanto na adjudicação, proporciona flexibilidade e adaptabilidade, permitindo que o Comitê opere de maneira eficiente em diferentes contextos e situações. A possibilidade de emitir recomendações não vinculantes e decisões vinculantes amplia o leque de opções para a resolução de conflitos, tornando o processo mais eficaz e menos oneroso.

O projeto também estabelece critérios para a composição e atuação do CPSD, assegurando imparcialidade, competência e diligência de seus membros. Isso é crucial para manter a integridade do processo de resolução de disputas e para garantir que as decisões tomadas sejam justas e equilibradas.

Em resumo, a instituição do CPSD no Estado de São Paulo representa um avanço significativo na gestão de contratos administrativos continuados. Esta iniciativa não apenas reflete as melhores práticas adotadas em outras jurisdições, mas também se alinha com os princípios de eficiência, economia e transparência que devem nortear a Administração Pública. A implementação deste Comitê é um passo fundamental para garantir a resolução eficiente de disputas, minimizando custos e assegurando a continuidade e qualidade dos serviços públicos.

Gerson Pessoa - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370035003500370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Gerson Pessoa** em 01/02/2024 13:36

Checksum: **F74287D0B863FC77A8C8D606F648FA0B84F3F6D40EE87BC5ACC208193B10AAC6**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370035003500370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.